



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.000001/2004-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.778 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Recorrente** UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do fato gerador: 22/11/2000

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Conforme decidido pelo o STJ no julgamento do REsp nº 1.152.764 CE, no rito dos recursos repetitivos, a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual inexistente qualquer acréscimo patrimonial e fica afastada a incidência do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-14.708 (fls.

59), pela DRJ São Paulo I, interpôs recurso voluntário (fls. 69) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de lançamento tributário para exigir IRRF sobre o levantamento de depósito realizado no curso de ação judicial em que o contribuinte foi condenado a pagar indenização por danos morais a pessoas físicas, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), totalizando R\$ 23.277,20 (fls. 18). A auditoria fiscal está relatada no Termo de Verificação de fls. 13.

O contribuinte impugnou o lançamento tributário (fls. 23), alegando que o pagamento de indenização por danos morais não é fato gerador para o IRRF. A impugnação foi julgada improcedente, nos termos do acórdão ora recorrido (fls. 59).

O contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 69, em que traz os argumentos a seguir sintetizados:

1. o valor foi depositado em conta judicial em favor do Juízo de Direito, valor sobre o qual não poderia efetuar qualquer desconto a título de IRRF, haja vista estrito cumprimento de ordem judicial;
2. a determinação judicial afastou a obrigação tributária da figura do responsável, trazendo para o Poder Judiciário, para a Fazenda Nacional, que é parte no processo, e para o próprio contribuinte a obrigação dos recolhimentos;
3. o depósito judicial a título de indenização de danos morais não é considerado fato gerador para o IRRF, uma vez que inexistente o acréscimo patrimonial;
4. desde a edição da Medida Provisória 351, de janeiro de 2007, convertida na Lei 11.488 em 15 de junho de 2007, o Fisco ficou impedido de aplicar a presente multa de ofício;
5. embora a referida Lei tenha entrado em vigor após a presente autuação fiscal, esta deve ser aplicada retroativamente em razão do princípio da retroatividade benigna.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2013 (fls. 446) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 27/03/2013 (fls. 449). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância, a qual manteve a exigência tributária, afirmando que o depósito judicial a título de indenização de danos morais não é considerado fato gerador para o IRRF, uma vez que inexistente o acréscimo patrimonial.

Essa controvérsia foi objeto de decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.152.764 - CE, no rito dos recursos repetitivos, em 23/6/2010, cujo acórdão adotou a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART 543Q DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual toma-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

Como se vê, assiste razão ao recorrente quando afirma que o depósito judicial em tela, que trata de indenização por danos morais, não é fato gerador para o Imposto de Renda.

A própria Administração Tributária reconheceu tal realidade, quando emitiu a Solução de Consulta COSIT n.º 98, de 03/04/2014, a qual adotou a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

DANO MORAL. PESSOA FÍSICA. AÇÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN n.º 9, de 2011, e Parecer PGFN/CRJ n.º 2123, de 2011, resta configurada a não incidência do imposto de renda sobre verba percebida, em ação judicial, a título de dano moral por pessoa física.

Assim, o presente lançamento tributário deve ser exonerado.

Diante do reconhecimento da não incidência do imposto, os demais argumentos do recorrente perdem o seu objeto, pelo que deixo de apreciá-los.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque